

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE DO INCONSCIENTE

GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR PINHEIRO
Especialista em Direito Processual Civil/UNIFOR.
Especialista em Saúde Mental/UECE.
Mestrando em Direito/UFC.

RESUMO

O presente artigo pretende revelar uma das infinitas possibilidades de relação entre o direito e o inconsciente – sob o aspecto da propriedade - além de tentar alertar os juristas acerca da necessidade de estudos sobre a referida relação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Acesso à justiça. O inconsciente

ABSTRACT

This paper intends to reveal one of the infinite relation possibilities between law and the unconscious - from the property aspect - in addition to trying to alert the jurist about the need of studies concerning the aforementioned relation.

Keywords: Fundamental Rights. Access to Justice. The Unconscious

INTRODUÇÃO

A propriedade sempre fascinou o homem, embora entendam alguns (Rosseau, por exemplo) não estar ela presente desde sempre na história do mundo. O Gênesis afirma o vazio e o disforme da terra no início de tudo (Bíblia Sagrada, 1989). Darwin, por sua vez, certamente não autoriza a assertiva de que, ainda em evolução, o homem tenha desenvolvido um conceito elaborado de propriedade, ao contrário da posse, que é facilmente percebida como um fato natural, preexistente ao direito, sendo certo que “o ser humano primitivo tem perfeita noção da apreensão material da coisa e a vontade de tê-la para si” (VENOSA, 2002)..

John Locke, Immanuel Kant e Hegel versam sobre a propriedade em suas obras (CLARENCE, 2002), instituto que também merece a atenção de Friedrich Engels, que realizou importante estudo acerca da origem da família, da propriedade privada e do estado, com ênfase ao antagonismo de classes.

Necessidade, exercício de poder ou mito, a propriedade exerce sobre a humanidade um deslumbramento tal que não seria absurdo afirmá-la, em várias circunstâncias, como superior à vida. Embora que disso discorde-se veementemente é de fácil percepção o valor da propriedade em nossa sociedade, que teima em menosprezar e excluir aqueles que não se tornaram donos de bens materiais, ignorando toda a riqueza do imaterial, somente porque dele não se poderia extrair um valor palpável.

A propósito, este artigo reporta-se ao imaterial. À propriedade do imaterial. Não aquele simplesmente abstrato, mas sim àquele posto onde não se pode ver – para o incômodo dos juristas conservadores, tão apegados à (in)suficiência da letra da lei – falar-se-á do

inconsciente coletivo, de suas manifestações, de seus evidentes desígnios e de suas relações como o direito, filho egocêntrico da mesma realidade imaterial em discussão.

A intenção deste trabalho é tão-somente iniciar (ou complementar) a necessária percepção do inconsciente pelos juristas, assegurando-se o direito à propriedade do inconsciente como fundamental e constitucionalmente protegido.

As lições de teoria geral do direito, segundo as quais, os campos da juridicidade abrangeriam toda e qualquer realidade/conduita é posta em discussão com relação ao inconsciente. Seria o direito influenciado pelo inconsciente coletivo ou, em sua suprema arrogância, influenciaria exclusivamente todos os destinos da humanidade? Descobertas por Freud, as manifestações do inconsciente – os sonhos, os chistes, os atos falhos, etc. – estariam sob o controle do direito? Até que certo ponto as normas, inclusive as individuais, na concepção de Kelsen, estariam sob influência direta e imperceptível do inconsciente coletivo e individual?

É evidente que questionamentos como estes não poderiam ser responsabilmente respondidos nestas poucas páginas. E não é essa a intenção. Como já se disse o que se pretende é apenas chamar a atenção do mundo do direito para a existência do inconsciente individual, que segundo Jung, refere-se a um período pré-infantil do ser humano. Mas, sobretudo, é necessário urgentemente uma atenção especial dos juristas ao inconsciente coletivo, com seus arquétipos, e suas ligações com os antepassados, para que se possa chegar a uma reestruturação do direito, baseada, desta vez, numa linguagem universal e própria, que, se ignorada, faz valer a sua vontade, seja como norma ou como violação da norma.

Aqui se discutirá – e com brevidade - somente uma das infinitas possibilidades de contato entre o direito e o inconsciente. De fato, o direito fundamental à propriedade dos inconscientes individual e coletivo (este sob determinadas condições) é levado à discussão com base em fatos, o que demonstra a imperiosa necessidade do direito acordar de seu longo sono e examinar o conteúdo de seu próprio inconsciente.

1 A PROPRIEDADE DAS IMAGENS DO INCONSCIENTE

Norberto Bobbio (1992) aponta para uma especificação dos direitos humanos seja com relação ao gênero, às várias fases da vida ou à diferença entre estado normal e excepcionais na existência humana. Esta realidade é facilmente percebida nos documentos oficiais da Organização das Nações Unidas, que precisam e especificam cada vez mais os direitos, como, por exemplo, no documento “os princípios para a proteção de pessoas acometidas de transtorno mental e para a melhoria da assistência à saúde mental”.

Assim, dada a própria evolução dos direitos, estamos chegando à necessidade de conhecer os fenômenos do inconsciente, matéria até então menosprezada pela maioria dos juristas, por, aparentemente, não representar algo que possa ser apropriado. Mas o inconsciente – suas imagens e representações – possuem um proprietário e interessa ao direito conhecê-lo e protegê-lo.

O inconsciente individual, por óbvio, pertence ao indivíduo. Já o inconsciente coletivo não pertence exclusivamente a uma única pessoa, muito embora as suas imagens reveladas através desses indivíduos devam pertencer àqueles que as manifestaram, nos termos da Constituição Federal, tal como explicitar-se-á adiante. Com efeito, a propriedade do inconsciente é um direito fundamental positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Convém esclarecer, antes de mais nada, mantendo-se firme nas teorias de C.G. Jung, os conceitos de inconsciente necessários à compreensão deste texto.

Para Jung (2000),

O inconsciente coletivo é uma parte da psique que pode distinguir-se de um inconsciente pessoal pelo fato de que não deve sua existência à experiência pessoal, não sendo portanto uma aquisição pessoal. Enquanto o inconsciente pessoal é constituído essencialmente de conteúdos que já foram conscientes e no entanto desapareceram da consciência por terem sido esquecido ou reprimidos, os conteúdos do inconsciente coletivo nunca estiveram na consciência e portanto não foram adquiridos individualmente, mas devem sua existência apenas à hereditariedade. Enquanto o inconsciente pessoal consiste em sua maior parte de complexos, o conteúdo do inconsciente coletivo é constituído de arquétipos.

O conceito de arquétipo, que constitui um correlato indispensável da idéia de inconsciente coletivo indica a existência de determinadas formas na psique, que estão presentes em todo tempo e em todo lugar. A pesquisa mitológica denomina-as 'motivos' ou 'temas'; na psicologia dos primitivos elas correspondem ao conceito das *représentations collectives* de LEVY- BRÜHL e no campo das religiões comparadas foram definidas como 'categorias da imaginação' por HUBERT e MAUSS. ADOLF BASTIAN designou-as bem antes como 'pensamentos elementares' ou 'primordiais'. A partir dessas referências torna-se claro que a minha representação do arquétipo – literalmente uma forma preexistente – não é exclusivamente um conceito meu, mas também é reconhecido em outros campos da ciência.

Minha tese é a seguinte: à diferença da natureza pessoal da psique consciente existe um segundo sistema psíquico, de caráter coletivo, não-pessoal, ao lado do nosso consciente, que por sua vez é de natureza inteiramente pessoal e que – mesmo quando lhe acrescentamos como apêndice o inconsciente pessoal – consideramos a única psique passível de experiência. O inconsciente coletivo não se desenvolve individualmente, mas é herdado. Ele consiste de formas preexistentes, arquétipos, que só secundariamente podem tornar-se conscientes, conferindo uma forma definida aos conteúdos da consciência.

Estabelecidos os conceitos, parte-se para a configuração do caso concreto e o seu devido enquadramento na ordem constitucional e legal brasileira.

No Brasil, as imagens do inconsciente foram largamente examinadas pela ilustríssima psiquiatra Nise da Silveira, que em 1952 fundou o Museu das Imagens do Inconsciente, que utiliza a expressão plástica de portadores de sofrimento mental como um meio de acesso ao inconsciente destes. Tais obras (pinturas, desenhos, esculturas) foram expostas ao público, sendo certo que muitas delas – em virtude do reconhecimento dos críticos – possuem, além do conteúdo da história anímica de cada paciente, um valor estético e econômico, que por isso mesmo causa alguma polêmica quanto à propriedade das obras, certamente referenciadas no inconsciente dos pacientes, mas também no inconsciente coletivo.

É certo que se não se estivesse tratando de pessoas enfermas não existiria dúvida possível: as obras artísticas pertencem a seus autores. Mesmo em se tratando de interditados, ainda assim, as obras lhes pertenceriam, sendo, entretanto, administrados por um curador (não é mesmo um curador que cuida de exposições de arte?).

Entretanto, o Museu de Imagens do Inconsciente apresentou (ISTOÉ, 1997) um argumento *sui generis* para negar aos pacientes a propriedade das referidas obras: elas seriam a expressão do inconsciente – o mistério da criação (PEREIRA, 2002) – e não poderiam ser transformadas em simples mercadoria.

Não se nega a boa intenção do museu em preservar arquivada a memória anímica de seus pacientes. Contudo, negar-lhes a propriedade da expressão de suas almas é violentar o ordenamento jurídico nacional, que expressamente protege a criação do espírito, sem fazer distinção se ele está confuso, deprimido ou louco. Aliás, a arte não transcende, ou melhor, não ignora a diferença entre as frágeis fronteiras da sanidade e da loucura, como ignora a diferença entre os primitivos e os modernos? (PEREIRA, 2002)

A propriedade não poderia, nesse caso, ser negada ao autor da obra artística, não somente por conta da agressão ao ordenamento jurídico, mas, sobretudo, pela mácula ao direito natural.

John Locke (CLARENCE, 2002) há muito assegurou:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, ainda assim todo o homem tem uma ‘propriedade’ em sua própria ‘pessoa’. Ninguém tem direito algum sobre ela a não ser ele mesmo. O ‘trabalho’ de seu corpo e a ‘obra’ de suas mãos, podemos dizer, são propriamente dele. Então, tudo o que ele retira do estado que a natureza proporcionou, misturando-o a seu trabalho e juntando-lhe algo que é seu, converte-se por isso em propriedade sua. Ao ser retirado por ele do estado comum em que a natureza o colocou, agregou-lhe algo, mediante esse trabalho, que exclui o direito comum de outros homens. Porque, sendo este ‘trabalho’ propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem além dele pode ter direito ao que se agregou, pelo menos onde restar o bastante, e de igual qualidade em comum para os outros...

No direito positivo nacional também se encontra a proteção à propriedade imaterial. Assegura a Constituição Federal:

Art. 5º ...

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (destaque do autor)

Por sua vez, a Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõe:

Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

...

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética.

Os direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro estão encartados nos direitos e garantias fundamentais, o que os coloca em uma elevada positividade e com as características da imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade e efetividade.

Cunha Filho (2000) assegura que a legislação põe a salvo os direitos autorais do autor, sendo certo que tais direitos são ao mesmo tempo direito de personalidade ou morais e direitos patrimoniais e de propriedade, o que revela a preocupação do legislador em garantir a propriedade imaterial.

Aliás, como garante a própria Constituição Federal, aos autores pertence o direito exclusivo de utilização de suas obras. Este é um direito constitucional que não pode ser abolido por nenhuma norma ordinária, nem mesmo pelo instituto da interdição, que somente poderá limitar o exercício do direito, nunca negá-lo ou extingui-lo.

Pode-se afirmar com segurança que a propriedade é um direito fundamental estabelecido desde a primeira geração, mas também é certo que um portador de transtorno psíquico, internado em um manicômio, que é, no dizer do Conselho Federal de Psicologia, “um lugar de violência, morte, silenciamento, humilhação, segregação, desrespeito aos direitos humanos, etc.” (MENDONÇA, 2002), tem dificuldades muito maiores para se expressar livremente e obter os louros de sua criação artística.

Não se esqueça, como relata BOURDIEU (2001), que até mesmo os artistas ditos “sãos” enfrentaram severas dificuldades para se verem reconhecidos, sendo certo que “tiveram que lutar para obter direito à assinatura, isto é, o direito de serem tratados como autores”.

É necessariamente isto, o direito à assinatura, que deve ser reconhecido ao portador de transtorno mental. A sua interdição jurídica não o impede de acessar o inconsciente e criar livremente. O fruto desse acesso é inequivocamente propriedade sua. Direito fundamental inalienável e protegido constitucionalmente.

Por certo o conteúdo do inconsciente coletivo pertence à humanidade e aos cosmos, mas aquele que, numa típica interconexão (CAPRA, 2002) com o todo, consegue expressá-lo em forma de arte é, pois, proprietário daquela lasca do universo, materializada por meio de sua sensibilidade criativa.

CONCLUSÃO

O direito fundamental à propriedade do inconsciente deve ser debatido por todos, inclusive (ou principalmente?) pelos juristas. Num mundo globalizado, que tende a unificar a linguagem, provavelmente o inconsciente coletivo seja uma realidade muito necessária para a criação dessa nova identidade.

O respeito aos traumas, complexos e outros conteúdos do inconsciente individual necessita ser exercitado também pelo direito, que hoje ainda ignora o enorme peso disso na criação e aplicação da norma.

Os arquétipos do inconsciente coletivo também precisam ser conhecidos e enfrentados, para que possa o mundo jurídico melhor se perceber, encontrando, muitas vezes, solução para o seus problemas diários na mitologia, que conta, por exemplo, a vida de Têmis, deusa da justiça, e todos os seus parentes: Urano, Titéia, Saturno e Zeus (COMMELIN, 1997).

Uma notável constatação dever ser feita: a nossa Constituição Federal está preparada para regular situações nunca antes imaginadas. Certamente será possível encontrar nela uma referência ao inconsciente, afirmando-se o princípio da dignidade humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, II).

Ao Museu das Imagens do Inconsciente aconselha-se, para garantir o estudo do anímico do paciente, a feitura de cópias das obras, pois assim estaria assegurado o tratamento e a observação do quadro do paciente, ao mesmo tempo que o trabalho artístico poderia ser comercializado por seu autor – ou curador- para lhe proporcionar uma vida melhor. Admite-se, também, uma doação do autor das obras ao museu.

Por fim, convém evidenciar, como já mencionado, a imperiosa necessidade de aproximação do direito com os temas do inconsciente, já que as soluções apresentadas para solucionar os problemas jurídicos, inclusive das instituições, não se apresentam como eficientes, ainda revelando a intensa incapacidade do mundo do direito de perceber-se.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. Gênesis, 1 – 2. São Paulo: Paulinas, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos 2: por um movimento social europeu**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 23. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

CLARENCE, MORRIS (org). **Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

COMMELIN, P. **Nova mitologia grega e romana**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1997.

CUNHA FILHO, FRANCISCO HUMBERTO. **Direitos culturais como direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

JUNG, C.G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MENDONÇA, MARIA LUÍSA. **Direitos humanos no Brasil-2002**. São Paulo: Rede social de justiça e direitos humanos, 2002.

PEREIRA, JOÃO A. FRAYZE. **Nise da Silveira: imagens do inconsciente entre psicologia, arte e política**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ed/v17n49/18404.pdf>. Acesso em:

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **Direito civil: direitos reais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2002.